



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº 402-78.2016.6,05.0000	PROTOCOLO Nº 160.312/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PSC - BAHIA	
CNPJ : 40.480.329/0001-11	Nº CONTROLE: P20000338490BA1596553
DATA ENTREGA: 21/09/2017 às 17:03:05	DATA GERAÇÃO: 27/10/2017 às 17:52:14

PARECER TÉCNICO

1. Retornam os autos a esta unidade em cumprimento ao despacho do Juiz Relator à fl. 265.

Registre-se que o despacho de fl. 166 determinou a notificação do promovente para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sane as falhas identificadas em sua prestação de contas, descritas no item 6 do Relatório Técnico Conclusivo de fls. 157/163, em conformidade com o quanto preceitua o art. 66 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O art. 66, da Resolução TSE nº 23.463/2015, estabelece que “emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada”.

Da análise preliminar dos autos se verifica que o partido apresentou, por meio do expediente nº 37.465/2017, prestação de contas retificadora, por meio do expediente nº 37.474/2017 apresentou manifestação e por meio do expediente nº 37.565/2017 encaminhou documentos com o intuito de esclarecer e/ou sanear todos os itens do retromencionado Parecer Técnico Conclusivo.

Todavia, em observância à determinação no despacho à fl.166, analisamos a petição e documentos apenas no que diz respeito às irregularidades apontadas no item 6, sobre as quais não se tinha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, não tendo sido examinados os demais documentos e sua repercussão nas demais falhas apontadas no retro mencionado parecer.

2. Passando-se à análise se verifica que:

2.1. O item 1.1.1 Parecer Técnico Conclusivo acostado às fls. 157/163 aponta a seguinte falha:

“Não apresentou, nos termos do art. 48, Inciso II, alínea “a” da Resolução TSE 23.463/2015, os extratos bancários comprovando a abertura da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira, ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira nos termos do parágrafo 1º do art. 52 da citada Resolução.”



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

Em sua manifestação à fl. 181 a agremiação informa estar apresentando “esclarecimentos e documentos acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências...”.

Examinando a documentação apresentada, verifica-se que às fls. 185/188 e 189/192 foram apresentados os extratos bancários das contas informadas como destinadas à movimentação de outros recurso nas eleições de 2016, saneando a irregularidade apontada.

2.2 O item 4.5 Parecer Técnico Conclusivo acostado às fls. 157/163 aponta a seguinte falha:

“Após os processamento da prestação de contas retificadora identificou-se que foram declaradas transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, infringindo o disposto no art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)¹	%²
PAGANINI NOBRE MOTA JUNIOR	201201336692BA000008E	14/09/2016	FP	Financeiro	1.500,00	0,71
RAIMUNDO MARIO RIBEIRO DE FREITAS	360161338490BA000003E	30/08/2016	OR	Estimado	145,45	0,07
PAGANINI NOBRE MOTA JUNIOR	201201336692BA000009E	28/09/2016	FP	Financeiro	1.000,00	0,47
RAIMUNDO MARIO RIBEIRO DE FREITAS	360161338490BA000002E	19/09/2016	OR	Estimado	681,81	0,32

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total “

A prestação de contas retificadora saneou a ocorrência no que tange às doações efetuadas para PAGANINI NOBRE MOTA JUNIOR, inclusive aquela apontada no item 5.3.2 do parecer técnico anterior.

No tocante ao candidato Raimundo Mario Ribeiro de Freitas afirma em sua manifestação à fl. 175/176 que o beneficiário registrou equivocadamente a doação recebida, pois indicou na sua prestação de contas como doador a Direção Estadual do Partido juntamente com o CNPJ do PTC, encaminhando espelho do DivulgaCand e Contas Eleitorais 2016 à fl. 241 a fim de comprovar o alegado.

Consultando a prestação de contas do citado candidato no Sistema SPCE Relatórios 2016, confirma-se a ocorrência, consoante Demonstrativo de Receitas Estimadas, anexo a este parecer.

3. Vale ressaltar no que diz respeito à devolução dos recursos oriundos do Fundo Partidário, que reexaminando os autos, não obstante a agremiação não ter apresentado os recibos eleitorais referentes às transferências realizadas uma vez que encontram identificadas nos extratos eletrônicos, entendemos que a sua ausência não compromete a sua comprovação, remanescendo apenas aquelas, no valor de R\$1.000,00, cada, para os candidatos JEA MOREIRA, ALEX CARDOSO DOS SANTOS, EDIJOAN SANTOS ANDRADE e EDUARDO LUIS MIRANDA DE SANTANA sem registro nos extratos bancários

Ressalte-se que o valor da nota fiscal n. 398822 é de R\$8.000,00 e não R\$23.000,00, como mencionado no pronunciamento anterior.



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

Desta forma a agremiação deverá devolver ao Tesouro Nacional no valor remanescente de R\$13.000,00.

4. Remanescem as demais impropriedades e irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo às fls. 157/163.

5. Do exposto, considerando que agremiação logrou êxito em sanar a irregularidade apontada no item 1.1.1 do pronunciamento de fls. 157/163, contudo uma vez que remanescem aquelas constantes nos itens 2.1, 3.2, 3.3, 4.1, 5.1 e 5.3.1, 5.3.3, 5.3.4 e 5.3.5, que comprometem a regularidade, consistência e confiabilidade das contas e ultrapassam o valor mínimo fixado como critério para baixa materialidade, **retificamos o opinativo anterior, nos manifestando pela desaprovação das contas.**

Considerando, ainda a irregularidade apontada no item 3, que perfaz o valor de R\$13.000,00, relativa a não comprovação da aplicação de recursos do Fundo Partidário, acolhido nosso entendimento, faz-se necessário o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o art. 72, parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

À consideração superior.
Em 31/10/2017.

Patricia Anne Hogarty Cavalcanti
Chefe da SECOE

De acordo.
Em 31/10/2017.
À SCI.

Geomário Lima Silva Filho
Coordenador da COEPA

De acordo.
Em ___/10/2017
À COAPRO.

Catiuscia Dantas Abreu
Secretária de Controle Interno e Auditoria